



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DE ARQUIVADO

AUTOR: RICARDO BARROS

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Dispõe sobre a posição do cano de escape (descarga) dos caminhões e ônibus.

APENSO - PL 3131/97

DESPACHO:

VIAÇÃO E TRANSPORTES - DEF. DO CONS., MEIO AMBIENTE E MINORIAS - CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54, RI) - ART. 24, II, 'g'

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

COM. DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

31/mayo/95

APENSADOS

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

COMISSÃO	DATA ENTRADA
CVT	10/06/95
CDCMAM	13/11/95

PRAZO / EMENDAS

COMISSÃO	INICIO
CVT	07/06/95
CDCMAM	21/11/95
Subst. CDCMAM	04/18/97

DISTRIBUIÇÃO/REDISTRIBUIÇÃO/VISTA

- A(o) Sr(a). Deputado(a): Jose' Carlos Lacerda Comissão de Viação e Transportes Em 06/06/95 Ass.: [assinatura] Presidente
- A(o) Sr(a). Deputado(a): Antonio Branc Comissão de Viação e Transportes Em 25/10/95 Ass.: [assinatura] Presidente
- A(o) Sr(a). Deputado(a): Franco Junior Comissão de Defesa do Consumidor Em 20/11/95 Ass.: [assinatura] Presidente
- A(o) Sr(a). Deputado(a): Emilsson Comissão de Defesa do Consumidor Em 14/03/96 Ass.: [assinatura] Presidente
- A(o) Sr(a). Deputado(a): CYNTHIA LIMA Comissão DEF. CONSUMIDOR Em 21/05/97 Ass.: [assinatura] Presidente
- A(o) Sr(a). Deputado(a): Piero Viana Comissão de Constituição e Justiça e de Redação Em 02/12/97 Ass.: [assinatura] Presidente
- A(o) Sr(a). Deputado(a): Eduardo Paes Comissão de Constituição e Justiça e de Redação Em 07/04/98 Ass.: [assinatura] Presidente

PROJETO DE LEI Nº 475 DE 1995

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 475, DE 1995

(DO SR. RICARDO BARROS)

Dispõe sobre a posição do cano de escape (descarga) dos caminhões e ônibus.

(ÀS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54, RI) - ART.24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões: Art. 24, II
Viacao e Transportes
Defesa do Cons., Meio Ambiente e Minorias
Const. e Justica e de Redacao (Art. 54, RI)
Em 18 / 05 / 95 Presidente

PROJETO DE LEI Nº 475, DE 1995.

Dispõe sobre a posição do cano de escape (descarga), dos caminhões e ônibus.

Do Sr. RICARDO BARROS

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O cano de escape (descarga) dos caminhões e ônibus terá, obrigatoriamente, colocação curvo-vertical, na parte posterior do veículo ou da cabina, conforme o caso.

Art. 2º A exigência prevista no artigo anterior vigorará cento e oitenta dias após a publicação desta lei.

Art. 3º A inobservância do disposto nesta lei sujei-



CÂMARA DOS DEPUTADOS



tará os infratores ao pagamento de multa de quinhentos reais, atualizada mensalmente com o mesmo índice adotado para reajuste da caderneta de poupança.

Parágrafo único. No caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Art. 4º O Poder Executivo, ouvido o Conselho Nacional de Trânsito, regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias, dispondo, inclusive, sobre a forma de fiscalização de seu cumprimento.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, aos

J U S T I F I C A Ç Ã O

Os motores dos caminhões e ônibus, a óleo diesel, produzem muita fumaça, que é expelida por intermédio de ca-



nos de escape ou descarga horizontais, que sufocam os pedestres nas cidades e obstaculam a visão dos demais motoristas, nas estradas de rodagem.

A situação ainda mais se agrava quando referidos-veículos estão com o "lacre" aberto, o que é frequente, quando é muito maior a quantidade de fumaça por eles emitida.

Assim, por razões de proteção ambiental e de segurança de trânsito, temos para nós que os canos de escape devem ter posição curvo-vertical traseira, o que permitirá a emissão de fumaça para cima.

Aliás, essa já é exigência em grande número de países, e em cidades brasileiras como São Paulo, onde desde os anos cinquenta os ônibus têm escapamentos verticais.

Por isso, impõe-se, a nosso ver, a adoção da providência ora alvitrada, exatamente no sentido de determinar-se que os canos de escape tenham localização curvo-vertical, na parte traseira (ou da cabina) dos ônibus



CÂMARA DOS DEPUTADOS



e caminhões.

A proposição prevê o prazo de cento e oitenta dias para cumprimento da exigência, assim como penalidades para os que inobservarem suas disposições.

Por todo o exposto, temos plena convicção de que a iniciativa haverá de merecer acolhimento.

Sala das Sessões, aos 03 DE MAIO DE 1995.


Deputado RICARDO BARROS

181
05
95



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 475/95

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 07 / 06 / 95 , por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 1995.


Ruy Omar Prudêncio da Silva
Secretário

MODTEREM



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 475, DE 1995.

Dispõe sobre a posição do cano de escape (descarga) dos caminhões e ônibus.

Autor: Deputado RICARDO BARROS

Relator: Deputado JOSÉ CARLOS LACERDA

I - RELATÓRIO

Dispõe a proposição em epígrafe que o cano de escape (descarga) dos caminhões e ônibus terá, obrigatoriamente, colocação curvo-vertical, na parte posterior do veículo ou da cabina, conforme o caso. Essa exigência vigorará, conforme o PL, cento e oitenta dias após a publicação da presente lei.

Estabelece, o PL, que a inobservância ao disposto sujeitará os infratores ao pagamento de multa de quinhentos reais, atualizada mensalmente com o mesmo índice adotado para reajuste da caderneta de poupança, aplicando-se a multa em dobro no caso de reincidência.

Prevê o prazo de sessenta dias para que o Poder Executivo, ouvido o Conselho Nacional de Trânsito, a regule e disponha sobre a forma de fiscalização de seu cumprimento.

Finalmente, fixa que a entrada em vigor se dará na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição em análise.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



II - VOTO DO RELATOR

O ilustre autor, Deputado Ricardo Barros, justifica sua proposição pelo fato de caminhões e ônibus, movidos a óleo diesel, produzirem muita fumaça, que é expelida por meio de canos de escape ou descarga horizontais, prejudicando os pedestres, nas cidades, e a visão dos demais motoristas, nas estradas de rodagem.

No motor a diesel, o ar introduzido no cilindro é comprimido pelo êmbolo, o que eleva sua temperatura; o combustível então injetado se inflama, face ao calor resultante da compressão, produzindo os gases.

Se bem regulados, os motores-diesel apresentam menos problemas de poluição do que os movidos a gasolina. Entre as vantagens do motor-diesel corretamente regulado estão a emissão de apenas um décimo do monóxido de carbono do que os motores a gasolina e um pouco menos de hidrocarbonetos.

Na prática, todavia, eles são operados com sobrecarga e, para compensar este fato, são desregulados "enriquecendo-se" a mistura. Portanto, uma das causas do agravamento da poluição do ar por veículos a diesel é a falta de regulagem dos motores e a retirada do iacre dos mesmos. A simples troca do tipo de escapamento não resolve esse tipo de problema.

A instalação do cano de escape vertical, na parte posterior dos ônibus urbanos, cria outros problemas. Há necessidade de adaptações extras e difíceis nos chassis e carrocerias, como a adoção de várias curvas e de isolamentos térmicos no tubo externo, visando a proteger os pedestres de possíveis acidentes devido as altas temperaturas atingidas no escape.

Além disso, a extensão do cano gera um aumento da contra-pressão no motor e um acréscimo na temperatura de trabalho, para os quais os motores não foram projetados.

Por outro lado, não impede que os pedestres sejam contaminados pelos gases pois, o material sólido da composição da fumaça é mais pesado que o ar, o que permite que esse material seja precipitado sobre as pessoas, inclusive sobre as que se encontrem em pavimentos superiores dos edifícios ou que estejam no interior do próprio ônibus, face ao princípio do turbilhamento que o próprio equipamento produz.



Tal fato não ocorre com o cano de escape na horizontal, o qual pode ser direcionado para uma das laterais do veículo ou para a traseira do mesmo. O sistema horizontal não aumenta a contra-pressão do motor do veículo.

A adoção do escapamento vertical nos veículos que transportam produtos inflamáveis infringe a segurança imposta a este tipo de carga, uma vez que o cano de escape situado atrás da cabine do caminhão poderá emitir faíscas que serão lançadas sobre o tanque dos produtos transportados, contribuindo desnecessariamente para a ocorrência de acidentes.

Convém assinalar que há normas legais disciplinando o assunto, e julgamos oportuno ressaltar alguns pontos das mesmas.

O Decreto nº 62.127, de 16 de janeiro de 1968, que regulamentou a Lei nº 5.108, de 21 de setembro de 1966, que instituiu o Código Nacional de Trânsito, inclui, em seu art. 9º, entre as competências do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, as seguintes:

XIV - Determinar o uso, nos veículos automotores, de aparelhos que diminuam ou impeçam a poluição do ar;

XXV - Fixar os equipamentos que além dos previstos neste Regulamento, devam ser obrigatoriamente usados ou proibidos nos veículos"

Portanto, já existe a possibilidade de determinação de troca ou instalação de equipamentos que reduzam a poluição do ar por simples ato do Conselho Nacional de Trânsito

Releva ressaltar, também, que é obrigatória a utilização de lacres nos dispositivos reguláveis do sistema de alimentação de combustível. Essa obrigatoriedade é prevista na Resolução nº 510, de 15 de fevereiro de 1977, do CONTRAN, que "dispõe sobre a circulação e fiscalização de veículos automotores diesel" e na Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, que "dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores e dá outras providências".

Deve-se mencionar, ainda, que o Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, estabelece, entre as competências do Conselho Nacional do Meio Ambiente - Conama, em seu art. 7º, a seguinte:



".....
VIII - estabelecer, privativamente, normas e padrões nacionais de controle da poluição causada por veículos automotores terrestres, aeronaves e embarcações, após audiência aos Ministérios competentes".

São estabelecidos limites de poluentes, tanto em resoluções do Conama, quanto na já citada Lei nº 8.723/93.

Portanto, parece-nos que o problema reside na adequada fiscalização do cumprimento de normas já existentes. Outrossim, a decisão de uma alteração como a proposta, só poderia ser tomada após estudos que comprovassem sua eficácia. Não encontramos, na justificação apresentada, dados técnicos que demonstrem que o escapamento vertical apresenta vantagens técnicas em relação ao escapamento horizontal quanto a menor poluição do ar.

Alem dos aspectos técnicos e legais, outros pontos do projeto de lei 475/95 devem ser analisados.

O art. 1º do projeto de lei em questão disciplina a colocação do cano de escape de forma curvo-vertical na parte posterior do veículo, porém não há indicação do sentido que o formato do equipamento deverá seguir, deixando dúvidas se o equipamento será curvo-vertical para cima ou curvo-vertical para baixo.

Outra falha detectada na proposição é a obrigatoriedade de alterar o dispositivo de escapamento em toda a frota nacional circulante movida a diesel, sem considerar os custos financeiros que tal obrigação irá gerar, custos esses que serão, certamente, repassados ao preço do transporte e recairão, finalmente, sobre os consumidores.

Em decorrência do exposto votamos pela rejeição do PL 475/95.

Sala da Comissão, em 02 de agosto de 1995


Deputado JOSE CARLOS LACERDA

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES



PROJETO DE LEI Nº 475-A, DE 1995

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 475/95, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os seguintes Deputados:

Moreira Franco - Presidente, Jovair Arantes, Philemon Rodrigues e Simão Sessim - Vice-Presidentes, Chico da Princesa, Duílio Pisaneschi, Jairo Azi, Lael Varella, Mauro Fecury, Mauro Lopes, Theodorico Ferraço, Antônio Brasil, Carlos Nelson, Henrique Eduardo Alves, Antônio Jorge, Benedito Guimarães, Dolores Nunes, Francisco Silva, João Maia, Jorge Anders, Leônidas Cristino, Mário Negromonte, Paulo Feijó, Carlos Santana, Hugo Lagranha, João Coser, Telma de Souza, Antônio Joaquim, Edson Ezequiel, José Carlos Lacerda, Candinho Mattos, Paulo Gouvêa, Cláudio Cajado, Ushitaro Kamia e Eurico Miranda.

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 1995.


Deputado MOREIRA FRANCO
Presidente

Deputado JOSÉ CARLOS LACERDA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 475-A, DE 1995 (Do Sr. Ricardo Barros)

Dispõe sobre a posição do cano de escape (descarga) dos caminhões e ônibus.

(As Comissões de Viação e Transportes, Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - Art. 24, II)

SUMÁRIO

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão Viação e Transportes
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O cano de escape (descarga) dos caminhões e ônibus terá, obrigatoriamente, colocação curvo-vertical, na parte posterior do veículo ou da cabina, conforme o caso.

Art. 2º A exigência prevista no artigo anterior vigorará cento e oitenta dias após a publicação desta lei.

Art. 3º A inobservância do disposto nesta lei sujeitará os infratores ao pagamento de multa de quinhentos reais, atualizada mensalmente com o mesmo índice adotado para reajuste da caderneta de poupança.

Parágrafo único. No caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Art. 4º O Poder Executivo, ouvido o Conselho Nacional de Trânsito, regulamentará esta lei no prazo de ~~seis~~

senda dias, dispondo, inclusive, sobre a forma de fiscalização de seu cumprimento.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, aos

JUSTIFICACÃO

Os motores dos caminhões e ônibus, a óleo diesel, produzem muita fumaca, que é expelida por intermédio de canos de escape ou descarga horizontais, que sufocam os pedestres nas cidades e obstaculam a visão dos demais motoristas, nas estradas de rodagem.

A situação ainda mais se agrava quando referidos veículos estão com o "lacre" aberto, o que é frequente, quando é muito maior a quantidade de fumaca por eles emitida.

Assim, por razões de proteção ambiental e de segurança de trânsito, temos para nós que os canos de escape devem ter posição curvo-vertical traseira, o que permitirá a emissão de fumaca para cima.

Aliás, essa já é exigência em grande número de países, e em cidades brasileiras como São Paulo, onde desde os anos cinquenta os ônibus têm escapamentos verticais.

Por isso, impõe-se, a nosso ver, a adoção da providência ora alvitrada, exatamente no sentido de determinar-se que os canos de escape tenham localização curvo-vertical, na parte traseira (ou da cabina) dos ônibus e caminhões.

A proposição prevê o prazo de cento e oitenta dias para cumprimento da exigência, assim como penalidade s para os que inobservarem suas disposições.

Por tudo o exposto, temos plena convicção de que a iniciativa haverá de merecer acolhimento.

Sala das Sessões, aos 03 DE MAIO DE 1995.


Deputado RICARDO BARROS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 475/95

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 07 / 06 / 95 , por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 1995.


Ruy Omar Prudêncio da Silva
Secretário

PARECER DA
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

Dispõe a proposição em epígrafe que o cano de escape (descarga) dos caminhões e ônibus terá, obrigatoriamente, colocação curvo-vertical, na parte posterior do veículo ou da cabina, conforme o caso. Essa exigência vigorará, conforme o PL, cento e oitenta dias após a publicação da presente lei.

Estabelece, o PL, que a inobservância ao disposto sujeitara os infratores ao pagamento de multa de quinhentos reais, atualizada mensalmente com o mesmo índice adotado para reajuste da caderneta de poupança, aplicando-se a multa em dobro no caso de reincidência.

Prevê o prazo de sessenta dias para que o Poder Executivo, ouvido o Conselho Nacional de Trânsito, a regule e disponha sobre a forma de fiscalização de seu cumprimento.

Finalmente, fixa que a entrada em vigor se dará na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas a proposição em análise.

II - VOTO DO RELATOR

O ilustre autor, Deputado Ricardo Barros, justifica sua proposição pelo fato de caminhões e ônibus, movidos a óleo diesel, produzirem muita fumaça, que é expelida por meio de canos de escape ou descarga horizontais, prejudicando os pedestres, nas cidades, e a visão dos demais motoristas, nas estradas de rodagem.

No motor a diesel, o ar introduzido no cilindro é comprimido pelo êmbolo, o que eleva sua temperatura, o combustível então injetado se inflama, face ao calor resultante da compressão, produzindo os gases.

Se bem regulados, os motores-diesel apresentam menos problemas de poluição do que os movidos a gasolina. Entre as vantagens do motor-diesel corretamente regulado estão a emissão de apenas um décimo do monóxido de carbono do que os motores a gasolina e um pouco menos de hidrocarbonetos.

Na prática, todavia, eles são operados com sobrecarga e, para compensar este fato, são desregulados "enriquecendo-se" a mistura. Portanto, uma das causas do agravamento da poluição do ar por veículos a diesel é a falta de regulagem dos motores e a retirada do lacre dos mesmos. A simples troca do tipo de escapamento não resolve esse tipo de problema.

A instalação do cano de escape vertical, na parte posterior dos ônibus urbanos, cria outros problemas. Há necessidade de adaptações extras e difíceis nos chassis e carrocerias, como a adoção de várias curvas e de isolamentos térmicos no tubo externo, visando a proteger os pedestres de possíveis acidentes devido as altas temperaturas atingidas no escape.

Além disso, a extensão do cano gera um aumento da contra-pressão no motor e um acréscimo na temperatura de trabalho, para os quais os motores não foram projetados.

Por outro lado, não impede que os pedestres sejam contaminados pelos gases pois, o material sólido da composição da fumaça é mais pesado que o ar, o que permite que esse material seja precipitado sobre as pessoas, inclusive sobre as que se encontrem em pavimentos superiores dos edifícios ou que estejam no interior do próprio ônibus, face ao princípio do turbilhamento que o próprio equipamento produz.

Tal fato não ocorre com o cano de escape na horizontal, o qual pode ser direcionado para uma das laterais do veículo ou para a traseira do mesmo. O sistema horizontal não aumenta a contra-pressão do motor do veículo.

A adoção do escapamento vertical nos veículos que transportam produtos inflamáveis infringe a segurança imposta a este tipo de carga, uma vez que o cano de escape situado atrás da cabine do caminhão poderá emitir faíscas que serão lançadas sobre o tanque dos produtos transportados, contribuindo desnecessariamente para a ocorrência de acidentes.

Convém assinalar que há normas legais disciplinando o assunto, e julgamos oportuno ressaltar alguns pontos das mesmas.

O Decreto nº 62.127, de 16 de janeiro de 1968, que regulamentou a Lei nº 5.108, de 21 de setembro de 1966, que instituiu o Código Nacional de Trânsito, inclui, em seu art. 9º, entre as competências do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, as seguintes:

XIV - Determinar o uso, nos veículos automotores, de aparelhos que diminuam ou impeçam a poluição do ar;

XXV - Fixar os equipamentos que além dos previstos neste Regulamento, devam ser obrigatoriamente usados ou proibidos nos veículos.

Portanto, já existe a possibilidade de determinação de troca ou instalação de equipamentos que reduzam a poluição do ar por simples ato do Conselho Nacional de Trânsito.

Releva ressaltar, também, que é obrigatória a utilização de lacres nos dispositivos reguláveis do sistema de alimentação de combustível. Essa obrigatoriedade é prevista na Resolução nº 510, de 15 de fevereiro de 1977, do CONTRAN, que "dispõe sobre a circulação e fiscalização de veículos automotores diesel" e na Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, que "dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores e dá outras providências".

Deve-se mencionar, ainda, que o Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, estabelece, entre as competências do Conselho Nacional do Meio Ambiente - Conama, em seu art. 7º, a seguinte:

VIII - estabelecer, privativamente, normas e padrões nacionais de controle da poluição causada por veículos automotores terrestres, aeronaves e embarcações, após audiência aos Ministerios competentes.

São estabelecidos limites de poluentes, tanto em resoluções do Conama, quanto na já citada Lei nº 8.723/93.

Portanto, parece-nos que o problema reside na adequada fiscalização do cumprimento de normas já existentes. Outrossim, a decisão de uma alteração como a proposta, só poderia ser tomada após estudos que comprovassem sua eficácia. Não encontramos, na justificação apresentada, dados técnicos que demonstrem que o escapamento vertical apresenta vantagens técnicas em relação ao escapamento horizontal quanto a menor poluição do ar.

Além dos aspectos técnicos e legais, outros pontos do projeto de lei 475/95 devem ser analisados.

O art. 1º do projeto de lei em questão disciplina a colocação do cano de escape de forma curvo-vertical na parte posterior do veículo, porém não há indicação do sentido que o formato do equipamento deverá seguir, deixando dúvidas se o equipamento será curvo-vertical para cima ou curvo-vertical para baixo.

Outra falha detectada na proposição é a obrigatoriedade de alterar o dispositivo de escapamento em toda a frota nacional circulante movida a diesel, sem considerar os custos financeiros que tal obrigação irá gerar, custos esses que serão, certamente, repassados ao preço do transporte e recairão, finalmente, sobre os consumidores.

Em decorrência do exposto votamos pela rejeição do PL 475/95

Sala da Comissão, em 02 de agosto de 1995


Deputado JOSÉ CARLOS LACERDA
Relator

III — PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 475/95, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os seguintes Deputados:

Moreira Franco - Presidente, Jovair Arantes, Philemon Rodrigues e Simão Sessim - Vice-Presidentes, Chico da Princesa, Duilio Pisaneschi, Jairo Azi, Lael Varella, Mauro Fecury, Mauro Lopes, Theodorico Ferraço, Antônio Brasil, Carlos Nelson, Henrique Eduardo Alves, Antônio Jorge, Benedito Guimarães, Dolores Nunes, Francisco Silva, João Maia, Jorge Anders, Leônidas Cristino, Mário Negromonte, Paulo Feijó, Carlos Santana, Hugo Lagranha, João Coser, Telma de Souza, Antônio Joaquim, Edson Ezequiel, José Carlos Lacerda, Candinho Mattos, Paulo Gouvêa, Cláudio Cajado, Ushitaro Kamia e Eunco Miranda.

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 1995.


Deputado MOREIRA FRANCO
Presidente

Deputado JOSÉ CARLOS LACERDA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 475-A, de 1995
(do Sr. RICARDO BARROS)

Dispõe sobre a posição do cano de escape (descarga) dos caminhões e ônibus.

(Às Comissões de Viação e Transportes; Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - Art. 24, II)

SUMÁRIO

- I - Projeto inicial.
- II - Na Comissão Viação e Transportes:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS




TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 475-A/95

Nos termos do Art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação na ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 21/11/95 a 30/11/95. Findo o prazo, não foram recebidas emendas.

Sala da Comissão, em 01 de dezembro de 1995.


Aurenilton Araruna de Almeida
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 475, DE 1995.

Dispõe sobre a posição do cano de escape (descarga) dos caminhões e ônibus.

Autor: Deputado **Ricardo Barros**

Relator: Deputado **Cunha Lima**

I - RELATÓRIO

Conforme o disposto no art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 475-A, de 1995, do Deputado Ricardo Barros. Inicialmente, foi designado relator o Deputado Emerson Olavo Pires, o qual emitiu parecer favorável à sua aprovação. Na discussão da proposição, em 24/04/96, foram feitas algumas considerações que levaram à necessidade de alteração do parecer original. Todavia, em virtude do ilustre Deputado Emerson Olavo Pires deixar de ser membro desta Comissão, a matéria foi redistribuída, cabendo-nos, então, a sua relatoria.

O PL 475-A/95 estabelece que, no prazo de 180 dias após a publicação da lei, o cano de escape (descarga) dos caminhões e ônibus terá, obrigatoriamente, colocação curvo-vertical, na parte posterior do veículo ou da cabina, conforme o caso.

Prevê o pagamento de multa de quinhentos reais, atualizada mensalmente com o mesmo índice adotado para reajuste da caderneta de poupança, quando da inobservância da lei, aplicando-se a multa em dobro no caso de reincidência.

Estabelece que o Poder Executivo, ouvido o Conselho Nacional de Trânsito, terá o prazo de sessenta dias para a sua regulamentação, incluindo a forma de fiscalização de seu cumprimento.

Finalmente, fixa que a entrada em vigor se dará na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.



No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição em análise.

II - VOTO DO RELATOR

Em sua justificação, argumenta o Autor que os motores dos caminhões e ônibus, movidos a óleo diesel, produzem muita fumaça prejudicando os pedestres e os demais motoristas, agravando-se a situação quando os veículos estão com o lacre aberto, o que é bastante freqüente. A mudança na posição do cano de escape, de horizontal para vertical, é a solução apresentada no PL 475/95.

Na discussão realizada nesta Comissão, em 24/04/96, foi apresentada emenda propondo a inclusão, no PL 475/95, de dispositivo tornando obrigatório o uso de filtros. Foi, ainda, questionada a vantagem da fumaça ser eliminada por escapamento vertical, uma vez que os poluentes seriam mais pesados que o ar e, portanto, com o escapamento na posição horizontal, a precipitação desses poluentes seria muito mais rápida.

Quanto à primeira questão, devemos assinalar que há normas legais disciplinando o assunto.

O Decreto nº 62.127, de 16 de janeiro de 1968, que regulamentou a Lei nº 5.108, de 21 de setembro de 1966, que instituiu o Código Nacional de Trânsito, inclui, em seu art. 9º, entre as competências do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, as seguintes:

- ".....
XIV - Determinar o uso, nos veículos automotores, de aparelhos que diminuam ou impeçam a poluição do ar;
.....
XXV - Fixar os equipamentos que, além dos previstos neste Regulamento, devam ser obrigatoriamente usados ou proibidos nos veículos".

Dessa forma, por um simples ato do Conselho Nacional de Trânsito poderá ser determinada a troca ou instalação de equipamentos que reduzam a poluição do ar.

É importante ressaltar, ainda, que a utilização de lacres nos dispositivos reguláveis do sistema de alimentação de combustível é obrigatória conforme determinado na Resolução nº 510, de 15 de fevereiro de 1977, do CONTRAN, que



CÂMARA DOS DEPUTADOS

"dispõe sobre a circulação e fiscalização de veículos automotores diesel" e na Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, que "dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores e dá outras providências".

Além da Lei nº 8.723/93, também as Resoluções do CONAMA nº 18/86, nº 7/93, nº 8/93, nº 15/95 e nº 16/95 tratam de limites máximos de emissão de poluentes do ar para veículos automotores, no âmbito do Programa Nacional de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores - PROCONVE.

Os limites máximos de emissão de poluentes para motores de veículos pesados são estabelecidos na citada Resolução nº 8/93, complementada pela Resolução nº 16/93, do Conama a qual também estabelece um cronograma de atendimento a esses limites. Considera-se veículo pesado, para efeito dessas Resoluções, o "veículo automotor para o transporte de passageiros ou carga, com massa total máxima autorizada maior que 3.856 kg e massa do veículo em ordem de marcha maior que 2.720 kg".

Depreende-se, portanto, que o controle da poluição por veículos automotores já dispõe de adequada legislação. Complementarmente, há organismos governamentais tratando da questão e aperfeiçoando o ordenamento jurídico, de acordo com o avanço da tecnologia disponível em nosso País e os prazos necessários para a adaptação da indústria automobilística.

Assim sendo, não julgamos necessária a inclusão de dispositivo, no PL 475/95, que determine a obrigatoriedade de filtros. Consideramos que o mais importante, nessa questão, é a obediência dos padrões de emissão de poluentes já estabelecidos. E para tal, o que falta é uma fiscalização mais eficiente por parte dos órgãos responsáveis.

Por outro lado, o objetivo do projeto de lei em análise não é reduzir a emissão global de poluentes. Ocorre que, mesmo com a manutenção dos níveis de poluição em padrões aceitáveis, os pedestres e outros motoristas são por vezes quase sufocados quando recebem, diretamente no rosto, a descarga nada agradável e menos ainda saudável de um escapamento de ônibus ou caminhão situado a pouca altura do chão. Intenciona o autor a minimização desse efeito.

Cabe, então, a discussão da validade da colocação do escapamento de ônibus e caminhões na posição vertical.

Os principais poluentes emitidos pelos canos de escapamento dos veículos são o monóxido de carbono (CO), os hidrocarbonetos, os óxidos de nitrogênio e o material particulado.



As partículas e gases produzidos, não só pelos automóveis, mas também pelas indústrias, são mantidos em suspensão pela turbulência do ar. No caso da poluição dos veículos há que se considerar, ainda, a turbulência causada pelo próprio movimento dos veículos e que a fumaça é jogada com velocidade pelo escapamento. Portanto, a tendência dos poluentes, tanto os gases quanto as partículas, é subir. A remoção de partículas do ar depende, principalmente, do seu tamanho. A maioria das pequenas partículas, antes de se depositar, precisam sofrer colisões para se aglomerar. Alternativamente, a remoção pode ocorrer quando as partículas se chocam com edifícios ou outros obstáculos.

De acordo com um estudo elaborado pelo Eng^o Alfred Szwarc, Gerente da Divisão de Programas de Redução de Poluição Veicular, da CETESB, "a 'fumaça preta', emitida por veículos equipados com motor Diesel, se constitui, basicamente, de minúsculas partículas de diâmetro médio igual a 0,3 micron (1 micron = i milésimo de milímetro)", compostas por um núcleo de carbono que tem diversas substâncias na sua superfície. Dentre essas substâncias, há hidrocarbonetos policíclicos aromáticos, que apresentam caráter mutagênico e carcinogênico, além de compostos de enxofre, aldeídos, acetonas e metais, substâncias também tóxicas.

Ainda segundo o referido trabalho, um fator que potencializa a toxicidade dessas partículas é o seu tamanho microscópico, pois os sistemas de defesa do aparelho respiratório não são eficazes na retenção de partículas menores que 5 microns. Portanto, uma vez inaladas, as partículas podem vir a atingir regiões sensíveis do aparelho respiratório, como os alvéolos pulmonares, e ali se alojar. Há evidências suficientes, na literatura, de que tais partículas têm participação na ocorrência de doenças respiratórias como bronquite, enfizema, câncer do pulmão etc.

Quanto à menção, feita na reunião desta Comissão, de que as emissões de veículos automotores tenderiam a se precipitar porque conteriam metais pesados, deve ser feita referência ao chumbo, o qual era utilizado na forma de chumbo tetraetila, porém somente nos veículos movidos a gasolina. A maioria das partículas contendo chumbo caem no solo a menos de 150 metros das rodovias. Convém ressaltar, porém, que a mistura de álcool etílico anidro à gasolina, praticada atualmente no Brasil, dispensa a adição de chumbo tetraetila, razão pela qual esse poluente não desperta maior preocupação em nosso País.

Segundo, ainda, o estudo da CETESB, embora a localização e o posicionamento do tubo de descarga não alterem a massa de poluentes emitidos, podem afetar, significativamente, as concentrações de poluentes, nas proximidades do local da emissão.



O sistema vertical reduz a concentração de poluentes na zona de respiração dos transeuntes, pelo fato de proporcionar maior diluição de partículas e gases. A localização do escapamento vertical no lado esquerdo dos veículos proporciona diluição ainda maior dos poluentes.

Há também o fato das partículas emitidas pelos veículos Diesel, devido ao seu tamanho microscópico, apresentarem um comportamento aerodinâmico semelhante ao observado para gases. Essas partículas podem permanecer em suspensão por dezenas de horas, após serem emitidas, e serem transportadas por centenas de quilômetros.

O posicionamento dos tubos de descarga horizontais também resulta, freqüentemente, em emissão de poluentes dirigida diretamente para o interior dos veículos, fato que, sem dúvida, afeta o bem estar e a segurança dos ocupantes dos automóveis.

Ressalte-se, finalmente, que o escapamento localizado em posição vertical já é condição obrigatória, no Município de São Paulo, para os ônibus, desde 1953, e foi estendida para caminhões em 1991.

Não temos dúvida, portanto, de que seja necessária e oportuna a medida proposta no PL 475/95. Entretanto, consideramos oportuno apresentar algumas modificações de forma a torná-lo mais preciso tecnicamente.

Outrossim, a obrigatoriedade de alterar o dispositivo de escapamento em toda a frota nacional circulante movida a diesel implicaria em soluções técnicas nem sempre fáceis e viáveis e custos elevados, os quais seriam, certamente, repassados ao preço do transporte e, por conseguinte, aos consumidores.

Dessa forma, nosso voto é pela aprovação do PL 475/95, na forma do substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 1997


Deputado **Cunha Lima**

Relator



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 475, DE 1995

Dispõe sobre a posição do cano de escape (descarga) dos caminhões e ônibus.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A extremidade do tubo de descarga (escapamento) dos veículos de transporte de cargas (caminhões) ou passageiros (ônibus) deverá localizar-se na parte posterior esquerda do veículo ou da cabine, conforme o caso, a uma altura mínima de 30 cm acima do teto e voltada para a parte posterior do veículo, formando uma curvatura maior ou igual a 60º.

Parágrafo único. A exigência estabelecida no *caput* deste artigo aplica-se aos veículos fabricados a partir do início da vigência desta Lei.

Art. 2º À inobservância do estabelecido na presente lei incidirá multa de R\$ 500,00 (Quinhentos Reais), por veículo, aplicável em dobro em caso de reincidência.

Parágrafo único. O valor da multa estabelecido no *caput* refere-se ao mês de junho de 1996 e será corrigido no primeiro dia útil de cada mês, pela variação da UFIR ou outro índice legal de correção dos débitos fiscais.

Art.3º Esta lei entra em vigor 12 (doze) meses da data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 16 de julho de 1995.


Deputado **Cunha Lima**
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS




COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 475-A/95

Nos termos do Art. 119, caput, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para recebimento de emendas ao substitutivo (5 sessões), no período de 04/08 a 12/08/97. Findo o prazo, não foram recebidas emendas.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 1997.


Aurenilton Araruna de Almeida
p/ Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE
E MINORIAS**

PROJETO DE LEI Nº 475-A/95

Dispõe sobre a posição do cano de escape (descarga) dos caminhões e ônibus.

Autor: Ricardo Barros

Relator: Deputado Cunha Lima

PARECER REFORMULADO

Por ocasião da apreciação de nosso Parecer no Plenário desta Comissão, na Reunião Ordinária realizada no dia 05 de novembro de 1997, acolhemos parte da proposta apresentada pelo Deputado Celso Russomanno, contida em seu voto em separado, de alteração da redação do Art. 1º do nosso Substitutivo, com o seguinte teor:

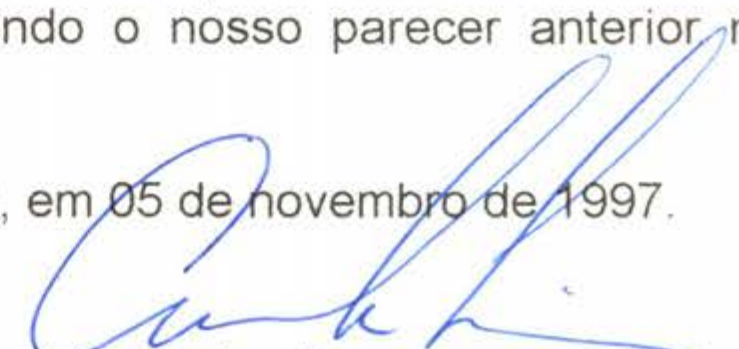
"Art. 1º O cano de escape (descarga) dos caminhões e ônibus deverá localizar-se na parte posterior do veículo ou da cabine e terá, obrigatoriamente, colocação curvo-vertical, acrescido de filtro a ser regulamentado pelo CONAMA no âmbito do Programa Nacional de Combate da Poluição do Ar por Veículos Automotores-PROCONVE."

Acatamos ainda, proposta de supressão do Parágrafo único do Art. 2º, bem como a alteração da redação do Art. 3º, com o seguinte teor:

"Art. 3º Esta lei entra em vigor 18 (dezoito) meses da data de sua publicação, que será aplicada pelos órgãos de trânsito ou de meio ambiente."

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 475-A/95, com Substitutivo, com o aditamento das sugestões acima especificadas, mantendo o nosso parecer anterior nos demais termos.

Sala da Comissão, em 05 de novembro de 1997.


Deputado Cunha Lima
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 475-A, DE 1995

Dispõe sobre a posição do cano de escape (descarga) dos caminhões e ônibus.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O cano de escape (descarga) dos caminhões e ônibus deverá localizar-se na parte posterior do veículo ou da cabine e terá, obrigatoriamente, colocação curvo-vertical, acrescido de filtro a ser regulamentado pelo CONAMA no âmbito do Programa Nacional de Combate da Poluição do Ar por Veículos Automotores - PROCONVE.

Parágrafo Único. A exigência estabelecida no caput deste artigo aplica-se aos veículos fabricados a partir do início da vigência desta lei.

Art. 2º A inobservância do estabelecido na presente lei incidirá multa de UFIR'S 500 (Quinhentas UFIR'S), por veículo, aplicável em dobro em caso de reincidência.

Art. 3º Esta lei entra em vigor 18 (dezoito) meses da data de sua publicação, que será aplicada pelos órgãos de trânsito ou de meio ambiente.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em *05 DE NOVEMBRO* de 1997.

Deputado **CUNHA LIMA**
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE
E MINORIAS**

**PROJETO DE LEI Nº 475-A, DE 1995
(DO SR. RICARDO BARROS)**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 475-A/95, com substitutivo, nos termos do parecer reformulado do relator, Dep. Cunha Lima.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Ricardo Izar, Presidente, Cunha Lima e Celso Russomanno, Vice-Presidentes, José Carlos Aleluia, Laura Carneiro, Sarney Filho, Albérico Filho, Chicão Brígido, Fernando Gabeira, Regina Lino, Adelson Ribeiro, Max Rosenmann, Gilney Viana, Ivan Valente, Sérgio Carneiro, Socorro Gomes, Jaques Wagner, Luis Barbosa, Inácio Arruda, Ricardo Gomyde.

Sala da Comissão, em 05 de novembro de 1997.



Deputado **Ricardo Izar**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE
E MINORIAS**

**PROJETO DE LEI Nº 475-A, DE 1995
(DO SR. RICARDO BARROS)**

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Dispõe sobre a posição do cano de escape (descarga) dos caminhões e ônibus.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O cano de escape (descarga) dos caminhões e ônibus deverá localizar-se na parte posterior do veículo ou da cabine e terá, obrigatoriamente, colocação curvo-vertical, acrescido de filtro a ser regulamentado pelo CONAMA no âmbito do Programa Nacional de Combate da Poluição do Ar por Veículos Automotores-PROCONVE.

Parágrafo único. A exigência estabelecida no *caput* deste artigo aplica-se aos veículos fabricados a partir do início da vigência desta lei.

Art. 2º A inobservância do estabelecido na presente lei incidirá multa de UFIR'S 500 (Quinhentas UFIR'S), por veículo, aplicável em dobro em caso de reincidência.

Art. 3º Esta lei entra em vigor 18 (dezoito) meses da data de sua publicação, que será aplicada pelos órgãos de trânsito ou de meio ambiente.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 05 de novembro de 1997.


Deputado **Ricardo Izar**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 475-A, DE 1995

Dispõe sobre a posição do cano de escape (descarga) dos caminhões e ônibus.

Autor: Deputado **Ricardo Barros**

Relator: Deputado **Cunha Lima**

MANIFESTAÇÃO DE VOTO DO DEPUTADO CELSO RUSSOMANNO

O Projeto de Lei 475-A, de 1995, do ilustre Deputado Ricardo Barros, prevê que o cano de escape dos ônibus e caminhões terá, obrigatoriamente, colocação curvo-vertical, na parte posterior do veículo ou da cabina, conforme o caso.

Trata-se, indubitavelmente, de medida necessária e adequada, visto que essa condição é obrigatória em algumas cidades brasileiras como São Paulo, por exemplo, na qual vigora há décadas.

Concordamos com a aprovação da proposição, mas ressalvamos que, para a minimização da poluição causada por ônibus e caminhões, essa medida deve ser complementada com a exigência da colocação de filtros.

Propomos, então, que seja dada a seguinte redação aos arts 1º e 2º do PL 475-A/95:

"Art. 1º O cano de escape (descarga) dos caminhões e ônibus terá, obrigatoriamente, colocação curvo-vertical, na parte posterior do veículo ou cabina, conforme o caso, acrescido de filtro a ser regulamentado pelo CONAMA no âmbito do Programa



Nacional de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores - PROCONVE.

Art. 2º A exigência prevista no artigo anterior vigorará cento e oitenta dias após a publicação desta lei, que será aplicada pelos órgãos de trânsito ou do meio ambiente."

Sala da Comissão, em 05 de NOV. de 1997.


Deputado Celso Russomanno



SGM/P nº 889/97

Brasília, 15 de setembro de 1997.

Senhor Presidente,

Em atenção ao Of. TP nº 262/97, de 16 de agosto de 1997, que solicita a apensação do Projeto de Lei nº 3.131-A/97 ao Projeto de Lei nº 475-A/95, comunico-lhe que exarei o seguinte despacho:

"Indefiro, nos termos do art. 142 do RICD. Oficie-se à Comissão requerente e, após, publique-se".

Colho o ensejo para expressar a Vossa Excelência protestos de alta estima e distinta consideração.


MICHEL TEMER
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO RICARDO IZAR
Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias
NESTA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

Reveja o despacho de indeferimento do pedido de apensação do PL nº 3.131/97 ao PL nº 475/95, formulado pela CDCMAM, uma vez que este último passou a ser da competência do Plenário por força do artigo 24, inciso II, alínea "g" do Regimento Interno, deixando de ser intempestiva a solicitação em apreço. Apense-se o PL nº 3.131/97 ao PL nº 475/95 (RICD, art. 142, parágrafo único). Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se.

Em 29/06/98.


PRESIDENTE

Of. TP nº 132/98

Brasília, 04 de junho de 1998.


Senhor Presidente,

Através do OF.TP. Nº 62/98 solicitamos, nos termos dos artigos 142 e 143, combinados com o art. 24, II, "g", do Regimento Interno desta Casa, a apensação do Projeto de Lei nº 3.131-A/97 - do Sr. Murilo Pinheiro - que "dispõe sobre o posicionamento do cano de descarga de veículos de transporte de carga ou passageiros movidos a óleo diesel" ao Projeto de Lei nº 475-B/95 - do Sr. Ricardo Barros - que "dispõe sobre a posição do cano de escape (descarga) dos caminhões e ônibus", por tratarem de matéria análoga.

Em atenção, recebemos, através da correspondência SGM/P nº 293/98, comunicado do indeferimento da solicitação por intempestividade do pedido, uma vez que a Comissão de Viação e Transporte já tinha, em ambos os Projetos de Lei, quanto ao mérito, se manifestado.

No entanto, reiteramos a solicitação de apensação, tendo em vista que o Projeto de Lei nº 475-B/95 passou a ser de competência do Plenário desta Casa.

Atenciosamente,


Deputado **SILAS BRASILEIRO**
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**
Presidente da Câmara dos Deputados

Lote: 73 Caixa: 22
PL Nº 475/1995
32

SECRETARIA	
Recebido	
Órgão	Presidência n.º 738/98 e
Data:	04/06/98 Hora: 16:08
Ass: Angela	Ponto: 3491

SGM/P nº 566 /98

Brasília, 29 de junho de 1998

Senhor Presidente,

Em atenção ao Ofício TP nº 132/98, de 04 de junho de 1998, em que Vossa Excelência reitera solicitação de apensação do Projeto de Lei nº 3.131/97 que *Dispõe sobre o posicionamento do cano de descarga de veículos de transporte de carga ou passageiros movidos a óleo diesel*, ao Projeto de Lei nº 475/95 que *Dispõe sobre a posição do cano de escape (descarga) dos caminhões e ônibus*, feita através do Ofício nº 62/98, comunico-lhe que, sobre o assunto exarei o seguinte despacho:

"Revejo o despacho de indeferimento do pedido de apensação do PL nº 3.131/97 ao PL nº 475/95, formulado pela CDCMAM, uma vez que este último passou a ser da competência do Plenário por força do artigo 24, inciso II, alínea "g" do Regimento Interno, deixando de ser intempestiva a solicitação em apreço. Apense-se o PL nº 3.131/97 ao PL nº 475/95 (RICD, art. 142, parágrafo único). Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se."

Colho o ensejo para expressar a Vossa Excelência protestos de alta estima e distinta consideração.


MICHEL TEMER
Presidente

A Sua Excelência o Senhor

Deputado **SILAS BRASILEIRO**

Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias

NESTA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINÚCIAS

Em 06/05/98.

Presidente

Of. TP nº 062/98

Brasília, 08 de abril de 1998.

Senhor Presidente,

Nos termos dos artigos 142 e 143, combinados com o art. 24, II, "g", do Regimento Interno desta Casa, solicito a V. Ex^a determinar as providências necessárias à apensação do Projeto de Lei nº 3.131-A/97 - do Sr. Murilo Pinheiro - que "dispõe sobre o posicionamento do cano de descarga de veículos de transporte de carga ou passageiros movidos a óleo diesel" ao Projeto de Lei nº 475-A/95 - do Sr. Ricardo Barros - que "dispõe sobre a posição do cano de escape (descarga) dos caminhões e ônibus", por tratarem de matéria análoga.

Atenciosamente,

Deputado **SILAS BRASILEIRO**
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**
Presidente da Câmara dos Deputados

COMISSÃO DOS DEPUTADOS

13 MAR 09 04 83

SECRETARIA GERAL DA MESA

Lote: 73
Caixa: 22
PL N° 475/1995
34

SECRETARIA - GERAL DA MESA	
Recebido	
Orgão (residência) n.º 738/98	
Data: 31/04/98	Hora: 17:20
Ass: <i>Angela</i>	Ponto: 3491

SGM/P nº 293 /98

Brasília, 06 de maio de 1998

Senhor Presidente,

Em atenção ao Ofício TP nº 62/98, de 08 de abril de 1998, em que Vossa Excelência solicita a apensação do Projeto de Lei nº 3.131/97-A que *dispõe sobre o posicionamento do cano de descarga de veículos de transporte de carga ou passageiros movidos a óleo diesel* ao Projeto de Lei nº 475/95-B que *dispõe sobre a posição do cano de escape (descarga) dos caminhões e ônibus*, comunico-lhe que exarei o seguinte despacho:

"Indefiro, uma vez que a Comissão de Viação e Transporte já se manifestou em ambos os Projetos de Lei quanto ao mérito das matérias, tornando intempestivo o pedido (RICD, art. 142, Parágrafo Único). Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se."

Colho o ensejo para expressar a Vossa Excelência protestos de alta estima e distinta consideração.


MICHEL TEMER
Presidente

A Sua Excelência o Senhor

Deputado **SILAS BRASILEIRO**

Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias

NESTA

RR OFISSAM





CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 475-B, DE 1995 (DO SR. RICARDO BARROS)

Dispõe sobre a posição do cano de escape (descarga) dos caminhões e ônibus.

(ÀS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (Art. 54) - Art. 24, II, "g")

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator
- substitutivo oferecido pelo Relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer reformulado
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão
- exposição do Deputado Celso Russomanno



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado RICARDO BARROS

Define, nos termos do art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o desarquivamento do PL 475/95. Págs. 101-102.

Em 22 02 99

[Handwritten signature]



REQUERIMENTO

(do Sr. Ricardo Barros)

Requerer o desarquivamento do Projeto de Lei nº 475, de 1995.

Senhor Presidente,

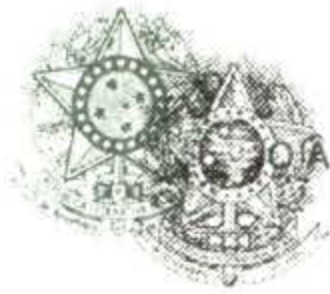
Requeiro a V.Exa., nos termos do art. 105, § Único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o desarquivamento do Projeto de Lei nº. 475, de 1995.

Sala das Sessões, 22 de fevereiro de 1999.

[Handwritten signature of Ricardo Barros]
DEPUTADO RICARDO BARROS

SE 2211 1999		DA	ME
Recebido			
Orgão	Dep: R. Barreto 507/99		
Data:	22/02/99	Hora:	16:07
Ass.:	Angela	Conto:	3491

E/S
65/58 202W



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CÂMARA DOS DEPUTADOS



Comissão de Constituição e Justiça e de Redação

DESIGNAÇÃO

Gerson Peres

PROJETO DE LEI Nº 475/95 - do Sr. RICARDO BARROS - que "dispõe sobre a posição do cano de escape (descarga) dos caminhões e onibus. Apensado o PL-3131/1997"

Em 07 de Maio de 2001

Sérgio Sampaio Contreiras de Almeida



PROJETO DE LEI Nº 475, DE 1995
(Apenso o PL nº 3.131, de 1997)

Dispõe sobre a posição do cano de escape
(descarga) dos caminhões e ônibus.

Autor: Dep. Ricardo Barros
Relator: Dep. Gerson Peres

I - RELATÓRIO

Os Projetos de Lei nº 475, de 1995 e o apensado de nº 3.131, de 1997, do Deputado Murilo Pinheiro, dispõem sobre a posição do cano de descarga de transportes de carga e de passageiros (caminhões e ônibus), com o objetivo de preservar o meio ambiente, por tratar-se de veículos movidos a óleo diesel, que circulam em todo o País, com o agravante de estarem comumente com o “lacre” aberto, o que resulta em emissão de maior quantidade de fumaça. Para diminuir os riscos de acidentes de trânsito e em especial evitar o contato direto da população com a fumaça emitida pelos canos de escape ou descarga horizontais, os projetos estabelecem a sua colocação curvo-vertical na parte posterior do veículo ou da cabina, conforme o caso.

Com efeito, o Código de Trânsito Brasileiro já determina regras sobre o assunto, nos seus artigos 97 e 105, remetendo ao CONTRAN o poder de baixar normas sobre equipamentos de veículos, suas especificações básicas, configurações e condições essenciais para registro, licenciamento e circulação.

Além das regras previstas no Código de Trânsito Brasileiro, o Decreto nº 2.619, de 5 de junho de 1998, confere competências ao Conselho Nacional do Meio Ambiente-CONAMA, dentre outras, no art. 22 a de “estabelecer, privativamente, normas e padrões nacionais de controle da poluição causada por veículos automotores terrestres, aeronaves e embarcações, após audiência aos ministérios competentes”.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

II - VOTO

Pelas razões expostas, considerando ainda a inadequação da técnica legislativa do Projeto de Lei n° 415/95, no art. 6° e no art. 4° do seu substitutivo, que não se adaptam à Lei Complementar n° 95, de 1998, no seu art. 9°, no qual é determinada que as cláusulas de revogação devem ser expressas, o nosso voto é pela constitucionalidade do Projeto de Lei n° 415/95 e de seu substitutivo e pela sua má técnica legislativa e injuridicidade. Quanto ao Projeto de Lei n° 3.131/97, o nosso voto é pela sua constitucionalidade, injuridicidade e boa técnica legislativa.

Sala da Comissão, 29 de maio de 2001.


Dep. Gerson Peres
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**PROJETO DE LEI Nº 475-B, DE 1995****III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra os votos dos Deputados Fernando Coruja, Luiz Antonio Fleury, Zulaiê Cobra, Orlando Fantazzini e Luiz Eduardo Greenhalgh, pela constitucionalidade, injuridicidade e falta de técnica legislativa do Projeto de Lei nº 475-B/1995 e do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, e pela constitucionalidade, injuridicidade e técnica legislativa do de 3.131/97, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Gerson Peres.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Zenaldo Coutinho - Vice-Presidente no exercício da Presidência, Inaldo Leitão - Presidente, Robson Tuma e Osmar Serraglio, Vice-presidentes, Aldir Cabral, Alexandre Cardoso, André Benassi, Antônio Carlos Konder Reis, Augusto Farias, Bispo Rodrigues, Cezar Schirmer, Coriolano Sales, Custódio Mattos, Edmar Moreira, Eurico Miranda, Fernando Coruja, Fernando Gonçalves, Geovan Freitas, Gerson Peres, Ibrahim Abi-ackel, Jaime Martins, Jarbas Lima, José Antonio Almeida, José Dirceu, José Genoíno, José Roberto Batochio, Luiz Eduardo Greenhalgh, Mendes Ribeiro Filho, Moroni Torgan, Murilo Domingos, Nelson Marchezan, Nelson Otoch, Paes Landim, Paulo Magalhães, Reginaldo Germano, Renato Vianna, Ricardo Ferraço, Sérgio Carvalho, Sérgio Miranda, Vicente Arruda, Vilmar Rocha, Zulaiê Cobra, Bispo Wanderval, Claudio Cajado, Luiz Antonio Fleury, Nelo Rodolfo, Nelson Pellegrino, Orlando Fantazzini, Themístocles Sampaio, Wilson Santos e Wolney Queiroz.

Sala da Comissão, em 8 de agosto de 2001.



Deputado ZENALDO COUTINHO
Presidente em exercício

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 475-C, DE 1995 (DO SR. RICARDO BARROS)

Dispõe sobre a posição do cano de escape (descarga) dos caminhões e ônibus; tendo pareceres: da Comissão de Viação e Transportes, pela rejeição (relator: Dep. JOSÉ CARLOS LACERDA); da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela aprovação, com substitutivo (relator: Dep. CUNHA LIMA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, injuridicidade e falta de técnica legislativa deste e do substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, e pela constitucionalidade, injuridicidade e técnica legislativa do de nº 3.131/97, apensado (relator: Dep. GERSON PERES).

(ÀS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II, "g")

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Projeto apensado: PL 3.131/97

III - Na Comissão de Viação e Transportes:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer reformulado
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão
- exposição do Deputado Celso Russomanno

V - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 475, DE 1995
(Apenso o PL nº 3.131, de 1997)

NÃO APRECIADO NA COMISSÃO DE JUSTIÇA

Dispõe sobre a posição do cano de escape (descarga) dos caminhões e ônibus)

Autor: Deputado **RICARDO BARROS**
Relator: Deputado **PRISCO VIANA**

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a posição dos canos de descarga nos caminhões e ônibus, que propugna sejam colocados curvo-verticalmente, na parte posterior do veículo, ou da cabina, conforme o caso. Essa exigência vigoraria, de acordo com a proposta, cento e oitenta dias após a publicação da lei.

Estabelece, ainda, a proposição, que a inobediência ao disposto na futura lei sujeitará os infratores ao pagamento de multa de quinhentos reais, atualizada mensalmente com o mesmo índice adotado para reajuste da caderneta de poupança, aplicando-se a multa em dobro no caso de reincidência.

Por fim, o projeto determina o prazo de sessenta dias para que o Poder Executivo, ouvido o Conselho Nacional de Trânsito, regulamente a lei e disponha sobre a forma de fiscalização de seu cumprimento, fixa que a entrada em vigor se dará na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.



A proposta legislativa em tela foi encaminhada às Comissões de Viação e Transportes; de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias; e de Constituição e Justiça e de Redação.

Na primeira comissão técnica a proposição recebeu parecer da lavra do Deputado José Carlos Lacerda, que concluiu pela rejeição do PL nº 475/95, no que foi unanimemente seguido pelos demais integrantes daquela Comissão, sob a alegação de que a matéria já se encontra regulamentada cabendo ao CONTRAN, se julgar oportuno, implementar a matéria.

Já na Segunda comissão de mérito, a de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, a matéria foi aprovada nos termos de substitutivo apresentado pelo relator, Deputado Cunha Lima.

Já, nessa Comissão, à proposição foi anexado o PL nº 3.131, de 1997, de autoria do Deputado Murilo Pinheiro, cujo escopo é o mesmo do projeto principal. Distribuído às mesmas comissões, a proposta recebeu, na Comissão de Viação e Transporte, parecer contrário a seu mérito.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

À esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação cabe pronunciar-se apenas quanto aos aspectos relativos à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições em exame.

Não encontramos, no tocante à constitucionalidade, obstáculos à adoção de qualquer das duas proposições. No entanto, o mesmo não podemos dizer quanto à juridicidade de ambas.



Nas Comissões técnicas que analisaram anteriormente a proposição foi lembrado que já existe legislação disciplinando o assunto. A bem da verdade, os pareceres técnicos foram votados sob o império do Código Nacional de Trânsito anterior, o que faz com que a legislação citada nos pareceres das comissões já se encontre revogada. Não obstante, a alegação em si permanece, uma vez que o novo código repetiu a legislação anterior.

A Lei nº 9.503, de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, em seus arts. 97 e 105 § 3º, determinou que:

"Art. 97. As características dos veículos, suas especificações básicas, configuração e condições essenciais para registro, licenciamento e circulação serão estabelecidos pelo CONTRAN, em função de suas aplicações

.....
Art. 105. São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN.

.....
§ 3º. Os fabricantes, os importadores, os mantadores, os encarregadores de veículos e os revendedores devem comercializar os seus veículos com os equipamentos obrigatórios definidos neste artigo, e com os demais estabelecidos pelo CONTRAN." (todos os grifos são nosso)

Portanto, já existe na legislação vigente a possibilidade de determinação da troca ou instalação de equipamentos que reduzam a poluição do ar por simples ato do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN).

Também é importante ressaltar que é obrigatória a utilização de lacres nos dispositivos reguláveis dos sistema de alimentação de combustível. Essa obrigatoriedade é prevista na Resolução nº 510, de 15 de fevereiro de 1977, do CONTRAN, que "dispõe sobre a circulação e fiscalização de veículos automotores diesel" e na Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, que



CÂMARA DOS DEPUTADOS

"dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores e dá outras providências".

Deve-se mencionar, ainda, que o Decreto nº 2.619, de 5 de junho de 1998, estabelece, entre as competências do Conselho Nacional do Meio Ambiente — CONAMA, em seu art. 22, VI, a seguinte:

"Art. 22.

VI — estabelecer, privativamente, normas e padrões nacionais de controle da poluição causada por veículos automotores terrestres, aeronaves, e embarcações, após audiência aos Ministérios competentes".

São estabelecidos, pois, limites de poluentes, tanto em resoluções do CONAMA, quanto na já citada Lei nº 8.723/93.

Destarte, concordamos com o ponto de vista já externado pela Comissão de Viação e Transportes de que o problema reside na adequada fiscalização do cumprimento de normas já existentes.

Assim sendo, consideramos injurídicas as propostas, uma vez que o ordenamento jurídico nacional já consagrou a um órgão técnico específico a competência para, por meio de resolução, regulamentar a matéria.

Quanto à técnica legislativa adotada, cremos que os projetos deveriam ser adaptados à Lei Complementar nº 95, de 1998 que, em seu art. 9º, determina que as cláusulas de revogação devem ser expressas. Desta forma, os arts. 6º do PL nº 415/95 e 4º do Substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, deveriam ser suprimidos. Tal defeito não encontramos no PL nº 3.131/97. Abstivemo-nos, porém, de elaborar a emenda de redação que sanaria o problema ora apontado, por entendermos que o vício de injuridicidade anteriormente citado é insanável.

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Assim sendo, votamos pela constitucionalidade do PL nº 415/95, bem como de seu Substitutivo, e do PL nº 3.131/97 e pela injuridicidade das mesmas proposições e pela má técnica legislativa do PL nº 415/95 e de seu Substitutivo e pela boa técnica legislativa do PL nº 3.131/97.

Sala das Reuniões, em 10 de outubro de 1998.


Deputado **PRISCO VIANA**

Relator



**PROJETO DE LEI Nº 475-B, DE 1995
(DO SR. RICARDO BARROS)**

Dispõe sobre a posição do cano de escape (descarga) dos caminhões e ônibus.

(ÀS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (Art. 54) - Art. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator
- substitutivo oferecido pelo Relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer reformulado
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão
- voto em separado do Deputado Celso Russomanno



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 475-A, de 1995 (do Sr. RICARDO BARROS)

Dispõe sobre a posição do cano de escape (descarga) dos caminhões e ônibus.

(Às Comissões de Viação e Transportes; Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - Art. 24, II)

SUMÁRIO

- I - Projeto inicial.
- II - Na Comissão Viação e Transportes:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 475-A, DE 1995

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 475/95, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os seguintes Deputados:

Moreira Franco - Presidente, Jovair Arantes, Philemon Rodrigues e Simão Sessim - Vice-Presidentes, Chico da Princesa, Duílio Pisaneschi, Jairo Azi, Lael Varella, Mauro Fecury, Mauro Lopes, Theodorico Ferraço, Antônio Brasil, Carlos Nelson, Henrique Eduardo Alves, Antônio Jorge, Benedito Guimarães, Dolores Nunes, Francisco Silva, João Maia, Jorge Anders, Leônidas Cristino, Mário Negromonte, Paulo Feijó, Carlos Santana, Hugo Lagranha, João Coser, Telma de Souza, Antônio Joaquim, Edson Ezequiel, José Carlos Lacerda, Candinho Mattos, Paulo Gouvêa, Cláudio Cajado, Ushitaro Kamia e Eurico Miranda.

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 1995.

Deputado MOREIRA FRANCO
Presidente

Deputado JOSÉ CARLOS LACERDA
Relator

separado do Dep.

___/___/___ - Celso Russomanno.

03/12/1997 - À publicação.

06/05/1998 - Of. TP nº 062/98-CDCMAM - solicita a apensação do PL/-3.131/97 a este. DESPACHO: Indeferido, uma vez que a CVT já se manifestou em ambos os PLs quanto ao mérito das matérias, tornado intempestivo o pedido (RICD, art. 142, parágrafo único)

29/06/1998 - Of. TP 132/98-CDCMAM, de 04/06/98, reitera a solicitação de apensação do PL 3.131/97 a este. DESPACHO: Revejo o despacho de indeferimento do pedido de apensação do PL 3.131/97 ao PL 475/95, formulado pela CDCMAM, uma vez que este último passou a ser da competência do Plenário por força do art. 24, inciso II, alínea "g" do RI, deixando de ser intempestiva a solicitação em apreço. Apense-se o PL 3.131/97 ao PL 475/95 (RICD, art. 142, parágrafo único)

30/06/1998 - À CDCMAM o Mem. 94/98-CCP, solicitando o encaminhamento do PL 3.131/97 à CCJR, para ser apensado a este.

30/06/1998 - À CCJR o Mem. 93/98-CCP, solicitando a referida apensação.

30/06/1998 - Ao relator, para reexame devido à apensação.

11/11/1998 - Devolução do reexame.

02/02/1999 - Ao arquivo - Guia 107/99 - processos original e de tramitação deste e do PL 3.131/97, apensado.

09/03/1999 - DESARQUIVADO e enviado a esta Comissão.

22/02/1999 - Deferido Requerimento do autor solicitando o desarquivamento deste; em consequência o PL 3.131/97 fica desapensado deste e continua arquivado.

___/___/___ - Ao Arquivo o Memo. nº 29/99 solicitando a devolução deste.

09/03/1999 - À CCJR

___/___/___ - À CCJR o PL 3.131/97 para ser apensado a este, em virtude do desarquivamento em bloco p/ SGM.

19/04/1999 - Apensado a este o PL 3.131/97.

07/06/2000 - Distribuído ao relator, Dep. Eduardo Paes

01/12/1997 - Encaminhado à CCJR

01/12/1997 - Encaminhado à CCJR

08/08/2001 - Aprovado o Parecer do Relator, pela constitucionalidade, injuricidade e má técnica legislativa deste e do substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias e pela constitucionalidade, injuricidade e boa técnica legislativa do PL nº 3131/97, apensado, contra os votos dos Deputados Fernando Coruja, Orlando Fantazzini, Luiz Antônio Fleury, Zulaiê Cobra e Luiz Eduardo Greenhalgh.

09/08/2001 - DCD - LETRA C

28/08/2001 - LETRA C - publicação do parecer da CCJR - ENCERRAMENTO.

Coordenação de Comissões Permanentes

PROJETO DE LEI Nº 475, de 1995

Ricardo Barros

Dispõe sobre a posição do cano de escape (descarga) dos caminhões e ônibus.

DESPACHO: 18/05/1995 - CVT - CDCMAM - CCJR (ART. 54, RI) - ART. 24, II

ORDINÁRIA

31/05/1995 - À publicação

31/05/1995 - À CVT

07/06/1995 - Distribuído ao Dep. José Carlos Lacerda

07/06/1995 - Prazo para recebimento de emendas: de 07/06/95 a 14/06/95

14/06/1995 - Não recebeu emendas

17/10/1995 - Parecer contrário do relator, Dep. José Carlos Lacerda

25/10/1995 - Concedida vista ao Dep. Antônio Brasil

___/___/___ -

___/___/___ - À Publicação

14/11/1995 - Publicação da CVT: termo de recebimento de emendas, parecer do relator, parecer da Comissão.

14/11/1995 - À publicação.

20/11/1995 - Distribuído ao relator, Dep. Freire Júnior

21/11/1995 - Prazo para recebimento de emendas

08/11/1995 - O Dep. Antônio Brasil devolveu o projeto, não se manifestando por escrito

08/11/1995 - Aprovado, por unanimidade, o parecer contrário do relator, Dep. José Carlos Lacerda

12/11/1995 - Enviado à CDCMAM

20/11/1995 - Distribuído ao relator, Dep. Remi Trinta

21/11/1995 - Prazo para recebimento de emendas ao projeto

01/12/1995 - Findo o prazo não foram recebidas emendas

11/01/1996 - Parecer contrário do relator, Dep. Freire Júnior

14/03/1996 - Redistribuído ao relator, Dep. Emerson Olavo Pires

15/03/1996 - Encaminhado ao relator

17/04/1996 - Parecer favorável do relator, Dep. Emerson Olavo Pires

24/04/1996 - Retirado de pauta para alterar parecer proposta pelo Dep. Celso Russomanno

01/05/1996 - Devolvido ao relator, para alterar parecer

21/05/1997 - Redistribuído ao relator, Dep. Cunha Lima

21/05/1997 - Encaminhado ao relator

16/07/1997 - Parecer favorável, com substitutivo, do relator, Dep.

___/___/___ - Cunha Lima.

___/___/___ - aberto prazo para recebimento de emendas ao substitutivo. Não recebeu emendas.

20/08/1997 - Retirado de pauta.

26/08/1997 - Encaminhado OfTP 262/97, solicitando a apensação do PL/-3.131/97 a este.

15/09/1997 - Indeferido Of. 262/97 - CDCMAM solicitando a apensação do PL/-3.131/97 a este.

22/10/1997 - Concedida vista conjunta aos Deps Celso Russomanno, Laura Carneiro e Gilney Viana

05/11/1997 - Aprovação unânime do parecer reformulado favorável do relator, Dep. Cunha Lima, com substitutivo.

02/12/1997 - Distribuído ao relator, Dep. Prisco Viana.

01/12/1997 - Encaminhado à CCJR.

___/___/___ -

___/___/___ - À Publicação

03/12/1997 - Publicação da CDCMAM: termo de recebimento de emendas, parecer do relator, substitutivo oferecido pelo Relator, termo de recebimento de emenda ao substitutivo, parecer reformulado, parecer da Comissão, substitutivo adotado pela Comissão, voto em

**Identificação: PL. (PROJETO DE LEI (CD)) 00475 de 1995****Autor(es):**

RICARDO BARROS (PFL - RR) [DEP]

Origem: CD**Ementa:**

DISPÕE SOBRE A POSIÇÃO DO CANO DE ESCAPE (DESCARGA) DOS CAMINHÕES E ONIBUS.

Indexação:

CRITERIOS, COLOCAÇÃO, DESCARGA, ESCOAMENTO, CAMINHÃO, ONIBUS, PARTE, POSTERIORIDADE, VEICULO AUTOMOTOR, ESPECIFICAÇÃO, POSIÇÃO, PREVISÃO, MULTA, HIPOTESE, DESCUMPRIMENTO, REGULAMENTAÇÃO, EXECUTIVO, (CONTRAN).

Poder Conclusivo : SIM**Despacho Atual:**COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES (CVT)
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS (CDCMAM)
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)**Última Ação:****TRCOM - EM TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES**
08 08 2001 - CCJR - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
APROVAÇÃO DO PARECER DO RELATOR, DEP GERSON PERES, PELA CONSTITUCIONALIDADE, INJURIDICIDADE E MÁ TÉCNICA LEGISLATIVA DESTE E DO SUBSTITUTIVO DA CDCMAM E PELA CONSTITUCIONALIDADE, INJURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA DO PL. 3131/97, APENSADO, CONTRA OS VOTOS DOS DEP FERNANDO CORUJA, ORLANDO FANTAZZINNI, LUIZ ANTONIO FLEURY, ZULAIÊ COBRA E LUIZ EDUARDO GREENHALGH.**Regime de Tramitação:**

ORDINÁRIA

Tramitação:**18 05 1995 - PLENÁRIO (PLEN)**
APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELO DEP RICARDO BARROS.**31 05 1995 - MESA (MESA)**
DESPACHO INICIAL A CVT, CDCMAM E CCJR (ARTIGO 54 DO RI).**31 05 1995 - PLENÁRIO (PLEN)**
LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA. *slpco***01 06 1995 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)**
ENCAMINHADO A CVT.**07 06 1995 - COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES (CVT)**

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES. DCN1 07 06 95 PAG 12394 COL 01.

07 06 1995 - COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES (CVT)
RELATOR DEP JOSE CARLOS LACERDA. DCN1 01 09 95 PAG 20828 COL 02.

14 06 1995 - COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES (CVT)
NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.

25 10 1995 - COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES (CVT)
PARECER CONTRARIO DO RELATOR, DEP JOSE CARLOS LACERDA. VISTA AO DEP ANTONIO BRASIL. DCD 18 06 96 PAG 17379 COL 01.

08 11 1995 - COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES (CVT)
DEVOLUÇÃO DO PROJETO PELO DEP ANTONIO BRASIL, SEM SE MANIFESTAR.

08 11 1995 - COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES (CVT)
APROVAÇÃO UNANIME DO PARECER DO RELATOR, DEP JOSE CARLOS LACERDA. PL. 475-A/95.

20 11 1995 - COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS (CDCMAM)
RELATOR DEP FREIRE JUNIOR. DCD 21 11 95 PAG 5968 COL 01.

21 11 1995 - COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS (CDCMAM)
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES. DCD 21 11 95 PAG 5904 COL 01.

01 12 1995 - COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS (CDCMAM)
NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.

11 01 1996 - COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS (CDCMAM)
PARECER CONTRARIO DO RELATOR, DEP FREIRE JUNIOR.

14 03 1996 - COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS (CDCMAM)
REDISTRIBUIDO AO RELATOR, DEP EMERSON OLAVO PIRES. DCD 15 03 96 PAG 6970 COL 01.

17 04 1996 - COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS (CDCMAM)
PARECER FAVORAVEL DO RELATOR, DEP EMERSON OLAVO PIRES. DCDS 15 06 96 PAG 0154 COL 01.

30 04 1996 - COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS (CDCMAM)
DEVOLUÇÃO AO RELATOR, DEP EMERSON OLAVO PIRES, PARA ALTERAÇÃO DE PARECER.

21 05 1997 - COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS (CDCMAM)
REDISTRIBUIDO AO RELATOR, DEP CUNHA LIMA. DCD 22 05 97 PAG 13685 COL 01.

16 07 1997 - COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS (CDCMAM)
PARECER FAVORAVEL DO RELATOR, DEP CUNHA LIMA, COM SUBSTITUTIVO.

04 08 1997 - COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS (CDCMAM)
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS AO SUBSTITUTIVO: 05 SESSÕES. DCD 05 08 97 PAG 21791 COL 01.

13 08 1997 - COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS (CDCMAM)
NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS AO SUBSTITUTIVO.

26 08 1997 - MESA (MESA)
OFICIO TP 262/97, DA CDCMAM, SOLICITANDO A APENSAÇÃO DO PL. 3131/97, A ESTE.

15 09 1997 - MESA (MESA)

INDEFERIDO OF TP 262/97, DA CDCMAM, SOLICITANDO A APENSAÇÃO DO PL. 3131/97, A ESTE.

05 11 1997 - COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS (CDCMAM)

APROVAÇÃO UNANIME DO PARECER, ORA REFORMULADO, FAVORAVEL DO RELATOR, DEP CUNHA LIMA, COM SUBSTITUTIVO. (PL. 475-B/95).

28 11 1997 - COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS (CDCMAM)

ENCAMINHADO A CCJR.

02 12 1997 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)

RELATOR DEP PRISCO VIANA.

08 04 1998 - MESA (MESA)

OFICIO TP 062/98 DA CDCMAM, SOLICITANDO A APENSAÇÃO DO PL. 3131/97, A ESTE.

06 05 1998 - MESA (MESA)

INDEFERIDO OF TP 062/98, DA CDCMAM, SOLICITANDO A APENSAÇÃO DO PL. 3131/97, A ESTE. DCD 07 05 98 PAG 11536 COL 02.

04 06 1998 - MESA (MESA)

OF 132/98, DA CDCMAM, SOLICITANDO A APENSAÇÃO DO PL. 3131/97, A ESTE.

29 06 1998 - MESA (MESA)

DEFERIDO OF TP 132/98, DA CDCMAM, SOLICITANDO A APENSAÇÃO DO PL. 3131/97, A ESTE. UMA VEZ QUE ESTE PASSOU A SER DA COMPETENCIA DO PLENARIO, POR FORÇA DO ARTIGO 24, INCISO II, ALINEA 'G' DO RI. DCD 30 06 98 PAG 17755 COL 02.

02 02 1999 - MESA (MESA)

ARQUIVADO NOS TERMOS DO ARTIGO 105 DO REGIMENTO INTERNO. DCDS 03 02 99 PAG 0035 COL 01.

22 02 1999 - MESA (MESA)

DESARQUIVADO, NOS TERMOS DO ARTIGO 105, PARAGRAFO UNICO DO RI.

09 03 1999 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)

ENCAMINHADO A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

07 06 2000 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)

RELATOR DEP EDUARDO PAES.

07 05 2001 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)

REDISTRIBUIDO AO RELATOR, DEP GERSON PERES.

Proposições Apensadas:

PL.031311997





Identificação: PL. (PROJETO DE LEI (CD)) 03131 de 1997

Autor(es):

MURILO PINHEIRO (PFL - AP) [DEP]

Origem: CD

Ementa:

DISPÕE SOBRE O POSICIONAMENTO DO CANO DE DESCARGA DE VEICULOS DE TRANSPORTE DE CARGA OU PASSAGEIROS MOVIDOS A OLEO DIESEL.

Indexação:

NORMAS, POSICIONAMENTO, EQUIPAMENTOS, VEICULO AUTOMOTOR, TRANSPORTE COLETIVO, COMBUSTIVEL, OLEO DIESEL, DESCARGA, COLOCAÇÃO, SAIDA, DIREÇÃO, POSIÇÃO, OBJETIVO, REDUÇÃO, POLUIÇÃO, MEIO AMBIENTE.

Poder Conclusivo : SIM

Despacho Atual:

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES (CVT)
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS (CDCMAM)
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)

Última Ação:

ANXDO - ANEXADO
29 06 1998 - MESA - MESA
DEFERIDO OF TP 132/98, DA CDCMAM, SOLICITANDO A APENSAÇÃO DESTA AO PL. 475/95.
DCD 30 06 98 PAG 17755 COL 02.

Regime de Tramitação: ORDINÁRIA

Tramitação:

20 05 1997 - PLENÁRIO (PLEN)
APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELO DEP MURILO PINHEIRO.

11 06 1997 - MESA (MESA)
DESPACHO INICIAL A CVT, CDCMAM E CCJR (ARTIGO 54 DO RI) - ARTIGO 24, II.

11 06 1997 - PLENÁRIO (PLEN)
LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATÉRIA. DCD 27 05 97 PAG 14044 COL 01.

12 06 1997 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)
ENCAMINHADO A CVT.

18 06 1997 - COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES (CVT)
RELATOR DEP JOÃO TOTA. DCD 05 09 97 PAG 26832 COL 01.

19 06 1997 - COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES (CVT)
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES. DCD 20 06 97 PAG 17156 COL 02.

27 06 1997 - COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES (CVT)
NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.

13 08 1997 - COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES (CVT)
PARECER FAVORAVEL DO RELATOR, DEP JOÃO TOTA.

20 08 1997 - COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES (CVT)

REJEIÇÃO DO PARECER DO RELATOR, DEP JOÃO TOTA. APROVAÇÃO DO PARECER CONTRARIO DO DEP CHICO DA PRINCESA, DESIGNADO RELATOR DO VENCEDOR, CONTRA O VOTO EM SEPARADO DO DEP JOÃO TOTA. (PL. 3131-A/97).

26 08 1997 - MESA (MESA)

OF TP 262/97, DA CDCMAM, SOLICITANDO A APENSAÇÃO DESTE AO PL. 475/95.

15 09 1997 - MESA (MESA)

INDEFERIDO OFI TP 262/97, DA CDCMAM, SOLICITANDO A APENSAÇÃO DESTE AO PL. 475/95.

24 09 1997 - COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS (CDCMAM)

RELATOR DEP CUNHA LIMA.

25 09 1997 - COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS (CDCMAM)

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES. DCD 25 09 97 PAG 29739 COL 01.

03 10 1997 - COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS (CDCMAM)

NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.

08 04 1998 - MESA (MESA)

OF TP 062/98 DA CDCMAM, SOLICITANDO A APENSAÇÃO DESTE AO PL. 475/95.

06 05 1998 - MESA (MESA)

INDEFERIDO OF TP 062/98, DA CDCMAM, SOLICITANDO A APENSAÇÃO DESTE AO PL. 475/95. DCD 07 05 98 PAG 11536 COL 02.

04 06 1998 - MESA (MESA)

OF TP 132/98, DA CDCMAM, SOLICITANDO A APENSAÇÃO DESTE AO PL. 475/95.

02 02 1999 - MESA (MESA)

ARQUIVADO NOS TERMOS DO ARTIGO 105 DO REGIMENTO INTERNO. DCDS 03 02 99 PAG 0122 COL 01.

22 02 1999 - MESA (MESA)

DESARQUIVADO, NOS TERMOS DO ARTIGO 105, PARAGRAFO UNICO DO RI.

Proposições Principais:

PL. 00475 1995

